



PARECER N° 371(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00058.058211/2012-18
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (n° SIGEC): 647.733.15-0

Infração: Deixar de efetuar Conciliação, no ato do embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros atendidos para o voo fossem nele embarcados.

Enquadramento: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Local: Aeroporto de Salvador (BA) **Voo:** Y8 2224 **Data:** 13/04/2012 **Hora:** 20h06min

Relator(a): Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração [AI] n° 000874/2012, de 15/05/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000478/2012, datado de 15/05/2012 (fls. 02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 16/08/2012** (fls. 03);
- Termo de Juntada de Documentos (fls.04);
- Folha de encaminhamento (fls.05);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 06/09/2012** (fls. 06/11);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 31/12/2014 (DC1)** (fls. 12/17);
- Notificação de Decisão, datada de 01/06/2015 (fls. 18v);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 05/06/2015** (fls. 19);
- ATA de AGE (fls. 20/32; 47/60);
- Procuração (fls. 33/34; 46);
- Formulário de Solicitação de cópias (fls. 35);
- Certidão/Declaração (fls. 36);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 15/06/2015** (fls. 37/45; 61);
- Despacho ASJIN sobre a Tempestividade do Recurso Interposto (fls. 62).

2. HISTÓRICO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.** em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração referenciado acima (fls. 01).

2.2. *"Durante missão de fiscalização realizada no aeroporto de Salvador na data de 13 de abril de 2012, foi verificado que durante o procedimento de embarque do voo PASSAREDO Y8 2224, com destino a Juazeiro do Norte e decolagem às 20h06min, os funcionários responsáveis por tal*

procedimento deixaram de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem nele embarcados."

2.2.1. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - Notificada através de AR, (fls. 03), em **16/08/2012**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada nesta Agência em **16/09/2012**, (fls. 06/11), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada.

2.3. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente, em decisão motivada da Primeira Instância datada de **31/12/2014**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a inexistência de circunstâncias atenuantes, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção, sendo multada no grau médio, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme a tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, por deixar de Conciliar, no dia 13/04/2012, voo Y8 2224, das 20h06min, trecho Salvador-Juazeiro do Norte (BA), as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros.

2.4. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - Em sede recursal, notificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) através de AR (fls. 19), em **05/06/2014**, a empresa protocolizou recurso em **15/06/2015** (fls. 37/45).

2.5. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem como aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Convalidação** - A Resolução ANAC n.º 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação.

3.3. A IN ANAC n.º 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de Convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de Convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

3.4. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no artigo 299, inciso II, do CBA, C/C o artigo 6º da Resolução nº 130 que aponta, expressamente, como irregularidade, a ausência de conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, conforme segue:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II- execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

3.5. O artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.6. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu que passageiros adentrassem a sala de embarque sem proceder a conciliação do documento de identificação com o cartão de embarque, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. A interessada se configura como uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Assim, pela personalidade jurídica, compõe o rol sujeito ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Direito Aeronáutico**. Neste norte, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja o artigo 302, inciso III, alínea "U", c/c com o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

3.7. Dito isso, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de Convalidação**. Pugno pelo **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, convalidando-se o AI e decisão de primeira instância nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008**. Ressalto que o instrumento de capitulação deve registrar expressamente esta alteração.

3.8. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

3.9. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

3.10. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

3.11. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.12. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

3.13. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será

calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

3.14. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.15. Prossequindo, analisando a situação do processo em discussão, esta Relatora detectou a presença dos créditos de multa 638.254.13-1 e 638.257.13-6, com ocorrência em 10-08-2011 e 09-08-2011 e quitação em 17-10-2016 e 07-11-2016, respectivamente. Então, considerando que a Decisão de Primeira Instância Administrativa (**DC1**) **foi prolatada em 31/12/2014** e que as mencionadas multas foram pagas POSTERIORMENTE à DC1, estas não devem ser contabilizadas como agravantes, permanecendo o entendimento do *Decisor* de Primeira Instância Administrativa, mantendo o valor da multa, após Convalidação, em seu patamar médio.

3.16. Assim, considerando que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário, é possível que após a Convalidação do Auto de Infração **000874/2012, de 15/05/2012**, para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, o valor da multa aplicada seja fixado em seu grau médio, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

5. VOTO

5.1. Ante o exposto, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos dos artigos 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008, devendo ser recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

5.2. Notifique-se a interessada quanto à Convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

5.3. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

5.4. É o voto.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 29/11/2017, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1282817** e o código CRC **4A12F717**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 492/2017

PROCESSO Nº 00058.058211/2012-18

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ nº 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 31/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 000874/2012, *por deixar de Conciliar, no dia 13/04/2012, voo Y8 2224, das 20h06min, trecho Salvador-Juazeiro do Norte (BA), as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros*, infringindo o art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

2. Cumpre observar que o entendimento desta ASJIN- Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância é no sentido de que a conduta infracional descrita no referido Auto de Infração se amolda no **artigo 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009**, razão pela qual o AI nº 000874/2012 deve ser CONVALIDADO nos termos dos arts. 7.º e 9.º da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008.

3. Antecipando a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes do processo em discussão, verifica-se a presença dos Créditos de Multa de nºs 638.254.13-1 e 638.257.13-6, com ocorrência em 10-08-2011 e 09-08-2011 e quitação em 17-10-2016 e 07-11-2016, respectivamente. Assim, considerando que a Decisão de Primeira Instância Administrativa (**DC1**) **foi prolatada em 31/12/2014** e que as mencionadas multas foram pagas POSTERIORMENTE à decisão recorrida, estas não devem ser contabilizadas como agravantes, permanecendo o entendimento do *Decisor* de Primeira Instância Administrativa, mantendo o valor da multa, após Convalidação, em seu patamar médio.

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [Parecer 371(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, após as considerações acima expostas, pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração **AI nº 000874/2012** e Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) em discussão para reenquadrar a conduta infracional no **art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c** no artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009, crédito nº **647.733.15-0**, mantido o valor da multa em **R\$ 14.000,00** referente ao Processo **00058.058211/2012-18**, que tem como interessada a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ nº 00.512.777/0001-35.

Notifique-se a interessada quanto à Convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar Relatora para conclusão de análise e voto em colegiado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/11/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284167** e o código CRC **7AC01DB3**.

Referência: Processo nº 00058.058211/2012-18

SEI nº 1284167